



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.754 - SP (2018/0160158-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Z. DONG ASSISTENCIA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP328004
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÁTICA DE "VENDA CASADA" NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal Estadual, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, consignou que não há indícios de que a contratação de serviços bancários foi vinculada à aquisição de outros produtos, não representando prática de "venda casada". Na hipótese, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, em especial reanálise de cláusulas contratuais, pretensões inviáveis em sede de recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas desta eg. Corte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.754 - SP (2018/0160158-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Z. DONG ASSISTENCIA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP328004
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por Z. DONG ASSISTÊNCIA contra decisão de fls. 296/298, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, isto: (a) há divergência nas decisões que tratam a matéria, como demonstrado no recurso especial; (b) é venda casada condicionar a concessão de cartões de crédito à contratação de seguros e títulos de capitalização.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.754 - SP (2018/0160158-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Z. DONG ASSISTENCIA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP328004
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Como consignado no *decisum* impugnado, o eg. TJ-SP consignou que não há indícios de que a contratação de serviços bancários foi vinculada à aquisição de outros produtos, o que resultou no não acolhimento da alegação de venda casada. Aduziu, ainda, que, não demonstrados os vícios do negócio jurídico, não ficou comprovada a ocorrência de ato ilícito por parte da instituição financeira, não havendo que se falar em indenização por danos morais. É o que se verifica *in verbis*:

"Quanto ao mérito, propriamente dito, não obstante a autora alegue que o empréstimo somente seria concedido mediante a contratação de seguros e a aquisição de títulos de capitalização, caracterizando a "venda casada", o fato é que não restou minimamente comprovado o vício de vontade que pudesse ensejar a invalidade das contratações.

Infelizmente, a situação financeira precária em que a empresa se encontrava e a alegada necessidade de conseguir um empréstimo não servem como escusa para evitar as consequências das contratações, pois seu representante tinha plenas condições de saber que esses negócios jurídicos gerariam impactos em suas finanças.

Tudo indica, pois, que na realidade a autora apenas se arrependeu dos negócios celebrados, mas isso não autoriza o desfazimento sem ônus, como pretendido. Por isso, totalmente descabido o pedido de repetição de indébito, bem como o relativo a reparação por supostos danos materiais.

De outra banda, também não se vislumbra dano moral nenhum, pois a própria autora confessa que sua conta corrente passou a apresentar saldo negativo, o que justifica as notificações da SERASA dando conta de que seu nome seria negativado (fls. 75/80), sendo certo, ainda, que nenhuma prova há nos autos de que a autora fora efetivamente negativada, não servindo para tanto as correspondências mencionadas.

Logo, com o devido respeito, a sorte da ação não poderia ser outra senão a da improcedência." (e-STJ, fls. 234/235).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das conclusões postas, não prospera a pretensão da parte recorrente, pois, para revisar o entendimento ora transcrito, quanto aos elementos coligidos nos autos aptos a caracterizarem ou não eventuais ilicitudes consubstanciadas nas alegadas práticas de "venda casada", bem como quanto ao dever de indenizar, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória e o reexame das cláusulas contratuais dos instrumentos de concessão discutidos nos autos, providências estas, no entanto, inadmissíveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. VENDA CASADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não ocorre julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. Caso em que o Tribunal estadual asseverou que a petição inicial revelou a discussão a respeito de duas questões, dentre elas, a exoneração do dever de indenizar.

3. Descabe modificar a conclusão do Tribunal de origem, que foi unânime em considerar comprovada a venda casada, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.432.595/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe de 05/02/2016)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. PECÚLIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular n.º 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.070.375/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 28/10/2008)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0160158-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.318.754 /
SP

Número Origem: 11122569820168260100

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z. DONG ASSISTENCIA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP328004
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Z. DONG ASSISTENCIA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP328004
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.